



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS.

PARECER Nº 14/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024, QUE
“AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A
CONTRATAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA,
AMBULATORIAL E HOSPITALAR PARA OS
SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BOM JARDIM DE MINAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, visa a autorização para que a Câmara possa contratar plano de saúde em benefício de seus servidores.

PARECER:

O presente Projeto de Resolução está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é autorizar o Poder Legislativo a contratar serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

Conforme consta no escopo do projeto, a contratação do Plano de Saúde obedecerá às leis que regem os processos de licitações e contratos e alcançarão os servidores efetivos, comissionados e contratados nos termos da Resolução nº 16/2019. O projeto também elenca os dependentes que farão jus ao benefício e as hipóteses em que o beneficiário perderá a qualidade de segurado. Para evidenciar o fato de que os Agentes Políticos não estão amparados por esta Resolução, foi acatada uma emenda, esclarecendo que os vereadores não estão incluídos no rol de contemplados com o Plano de Saúde.

Outros pontos necessários a destacar é a não obrigatoriedade de adesão por parte do servidor e o fato de que as despesas ocorrerão por conta de dotações próprias do legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

que arcará com 75% do total das despesas com o plano de saúde, enquanto o servidor arcará com os outros 25%, que serão descontados em folha de pagamento.

Segundo a assessoria jurídica, a qual citou a consulta do TCE nº 3160/2004, é possível o contrato com instituição privada para o estabelecimento de assistência médica, laboratorial, odontológica, ambulatorial e hospitalar para os servidores dos poderes legislativos municipais.

Em pesquisas acerca da admissibilidade do projeto, estas comissões se depararam com a consulta feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirapora, em 2012, ao Tribunal de Contas do Estado (processo nº 812115), na qual foram feitas duas indagações:

- Poderia a Câmara Municipal, mediante projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora e submetido à aprovação plenária ou através de projeto de lei, autorizar e regulamentar a concessão de plano de saúde a seus servidores?

- Em caso de concessão do benefício, a despesa seria considerada como gasto de pessoal?

No mérito todos os conselheiros entenderam conforme entendimento exarado nos autos do Processo nº 764.324, em consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Mateus Leme, onde o Tribunal Pleno, por maioria dos votos, aprovou o entendimento de que a Câmara Municipal pode conceder a seus servidores o benefício do plano de saúde, desde que atendidas as condicionantes constitucionais e legais.

Quanto ao segundo questionamento, a Relatora Conselheira Adriene Andrade considerou num primeiro momento como gasto de pessoal, mudando seu voto na sequência e acompanhando o Conselheiro Sebastião Helvécio, que não o considera como gastos com pessoal.

Os motivos que embasaram o Conselheiro Sebastião Helvécio para não considerar a despesa como gastos com pessoal pautou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, onde o Conselheiro entendeu ser uma despesa vinculada à política de seguridade social, que consiste em previdência, assistência social e assistência à saúde, conforme caput do artigo 194 da Constituição Federal.

Outros pontos que corroboraram para a manifestação do Conselheiro foram:

- Decisões da lavra do Tribunal Superior do Trabalho, *“as quais desvinculam essa espécie de benefício patronal do salário dos empregados celetistas, pelo que tal benefício efetivamente não vem integrando a sua remuneração, para efeitos de reflexos em diversas outras verbas”*.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

- Decisão da 5ª Turma do TST, a qual preconiza que planos de saúde não possuem caráter salarial, estando a questão, inclusive pacificada, uma vez que a Lei nº 10.243, de 19/06/2001, acrescentou o inciso IV ao § 2º do artigo 458 da CLT e não considera como salário a assistência médica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, *in verbis*:

“Art. 458 – [...]

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão considerados como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

[...]

IV – Assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.”

- Entendimento de que a questão *“se aproxima muito mais de uma utilidade voltada para o melhor desempenho do cargo ou emprego, em benefício dos serviços, inerente à política, e não à despesa, de pessoal do ente público, do que uma contraprestação por esses serviços, configurando-se, portanto, despesa de natureza constitucional.”*
- Nota Técnica n. 1097/2007/CCONT-STN, que opina no sentido de a despesa com assistência à saúde de servidores não deve ser incluída no cálculo com despesa total de pessoal.

Na mesma consulta, o Conselheiro Antônio Carlos Andrada ainda fundamenta:

“Em face do voto do Conselheiro Sebastião Helvécio e do fato de que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concedem tal benefício aos seus servidores, sem considerar tais gastos no cálculo da despesa total com pessoal, a Conselheira Relatora reviu seu posicionamento, acompanhando in totum a conclusão por ele apresentada.”

O Conselheiro também argumenta verificar a pertinência das razões invocadas pelos colegas no sentido de que a disponibilização de plano de saúde aos servidores não tem caráter remuneratório e não deve ser computada como gasto de pessoal.

Por fim, o Conselheiro Cláudio Terrão também vota de acordo com a relatora, encampando a divergência do Conselheiro Sebastião Helvécio.


CONCLUSÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Face ao exposto concluímos baseados no Parecer Jurídico e no Processo nº 812115 da Consulta feita ao TCEMG, que o presente Projeto de Resolução é plenamente regular e legal, em especial que:

- A Câmara Municipal pode conceder o benefício do Plano de Saúde aos seus servidores e respectivos familiares, desde que atendidas as condicionais constitucionais e legais, as quais seja: edição de norma de iniciativa do Legislativo; prévia dotação orçamentária e autorização específica em lei de diretrizes orçamentárias; atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e observância das leis de licitações e contratos;
- A despesa não se enquadra como gasto com pessoal, nos termos do artigo 18 da LRF, para efeitos de limitações orçamentárias.



Manoel Carlos de S. Abbud
Relator


Eliana Maria Nunes
Relatora/Suplente

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.


José Maria de Paula
Suplente


Eliana Maria Nunes
Membro

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.


Alexsandro de Almeida Nardy
Presidente


Mateus Carvalho Vitoriano
Membro

Bom Jardim de Minas, 20 de fevereiro de 2024.